



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS, COM FORNECIMENTO DE FORMA FRACIONADA, CONFORME DEMANDA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA.

Ref. Processo Licitatório nº 024/2025-CMCC Pregão Eletrônico nº 012/2025.

• **RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão de Licitação, submete à apreciação da Assessoria jurídica o presente processo licitatório, requerendo análise jurídica da legalidade da minuta apresentada, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis à aprovação da minuta de edital do processo licitatório na modalidade Pregão, cujo objeto é o registro de preço o fornecimento de lanches prontos, com fornecimento de forma



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



fracionada, conforme demanda, para suprir as necessidades da câmara municipal de Canaã dos Carajás – PA

Acompanha o presente processo licitatório nº 024/2025/CMCC, Modalidade Pregão Eletrônico 0012/2025 o que se segue: DFD- Formalização da Demanda (fls. 002/008); Cotação (fls. 010/040); Estudo Preliminar (fls. 042/052); Termo de Referência (fls. 058/072); Autorização do Chefe do Legislativo (fls. 073); Termo de Autuação (fls. 078); Minuta de Edital e seus anexos (fls. 079/136); Parecer do Controle interno (fls. 138/147), Despacho encaminhando os autos à assessoria (fls. 148).

É o relatório, passo ao Parecer.

• **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

- **DA ANÁLISE JURÍDICA**
- **DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

A seleção da modalidade licitatória deve estar em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade, impessoalidade,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



moralidade, publicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. No presente caso, a Administração Pública optou pelo Pregão Eletrônico, vinculado ao Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de empresa para o fornecimento de lanches prontos, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para suprir as necessidades da câmara municipal de Canaã dos Carajás - PA.

Tal escolha requer uma análise aprofundada quanto à sua adequação ao objeto contratado e sua compatibilidade com os requisitos normativos aplicáveis. Dessa forma, serão examinados os fundamentos jurídicos do Pregão Eletrônico, sua pertinência à aquisição pretendida e os benefícios proporcionados pelo uso do SRP.

• **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PERTINÊNCIA AO OBJETO**

O Pregão Eletrônico é a modalidade licitatória preferencial para a contratação de bens e serviços comuns, conforme o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser adotado sempre que os itens licitados possuam padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos no edital.

No presente caso, a contratação de empresa para o fornecimento de lanches prontos, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para suprir as necessidades da câmara municipal de Canaã dos Carajás – PA, pode ser classificada como serviço comum, pois os critérios de qualidade podem ser objetivamente especificados, incluindo exigências como: composição dos lanches com itens previamente especificados, a apresentação em embalagens individuais, higienizadas e lacradas, com identificação de validade e conteúdo, além da entrega pontual conforme agendamento pela Administração.

Também são exigíveis condições adequadas de higiene e segurança alimentar, comprovadas por licença da vigilância sanitária, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pelos manipuladores e transporte em recipientes térmicos apropriados. Ademais, a fiscalização poderá observar aspectos como temperatura, conservação, odor, aparência e validade no momento da entrega, com aplicação de penalidades em caso de não conformidade. Esses parâmetros são suficientes para caracterizar o objeto como serviço comum, conforme já reconhecido pelo TCU em diversos julgados sobre fornecimento de alimentação padronizada à Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



- Prazos e condições de fornecimento, com mecanismos para fiscalização da entrega;
- Critérios de aceitação, com possibilidade de rejeição de itens em desconformidade com o pactuado.

Conforme o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, bens e serviços comuns são aqueles cujas especificações podem ser padronizadas e objetivamente descritas, justificando o uso do pregão. Ademais, a realização na forma eletrônica reforça os princípios da transparência, isonomia e economicidade, pois:

- Amplia a concorrência ao permitir a participação de fornecedores de diferentes regiões;
- Reduz a possibilidade de fraudes e direcionamento indevido;
- Possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa por meio de lances sucessivos.

Assim, a adoção do Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para o fornecimento de lanches prontos, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para suprir as necessidades da câmara municipal de Canaã dos Carajás – PA, está alinhada com a legislação vigente e com as melhores práticas de gestão pública.

- **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: JUSTIFICATIVA E BENEFÍCIOS**

A adesão ao Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme o art. 82 da Lei nº 14.133/2021, é recomendada para contratações em que há previsão de aquisições recorrentes, mas sem volume fixo previamente estabelecido. No caso concreto, a utilização do SRP para futura a contratação de empresa para o fornecimento de lanches prontos, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para suprir as necessidades da câmara municipal de Canaã dos Carajás – PA, é justificável pelos seguintes aspectos:

- Flexibilidade: Permite que as aquisições ocorram conforme a demanda real, evitando postular fornecimento em volume superior ao necessário e otimizando a gestão dos recursos públicos;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



- Eficiência administrativa: Reduz a necessidade de novos certames para cada aquisição, diminuindo custos e burocracia;

- Previsibilidade financeira: Os preços ficam registrados em ata, facilitando o planejamento orçamentário e evitando oscilações abruptas nos custos.

- Garantia de fornecimento: Sempre que houver necessidade, a Administração pública poderá solicitar o fornecimento sem a exigência de uma nova licitação.

Assim, a adoção do SRP é altamente vantajosa, garantindo economicidade e eficiência na contratação.

- **OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A modalidade escolhida atende integralmente aos princípios que regem as contratações públicas, em especial:

- Princípio da competitividade: O pregão eletrônico permite maior participação de fornecedores, elevando a disputa e possibilitando a obtenção de preços mais vantajosos;

- Princípio da isonomia: O formato eletrônico evita favorecimentos indevidos, garantindo igualdade entre os licitantes;

- Princípio da economicidade: O pregão eletrônico e o SRP permitem uma contratação mais eficiente e menos onerosa para o erário público;

- Princípio da eficiência: A celeridade e simplicidade da execução contratual proporcionam um atendimento mais ágil às necessidades da Administração.

Diante do exposto, conclui-se que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, associada ao Sistema de Registro de Preços, para a contratação de empresa para o fornecimento de lanches prontos, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para suprir as necessidades da câmara municipal de Canaã dos Carajás – PA, está plenamente fundamentada e amparada pela legislação vigente. Tal escolha proporciona maior eficiência administrativa, previsibilidade orçamentária, amplia a concorrência e assegura economicidade na contratação, além de atender plenamente aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e eficiência.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na escolha da modalidade licitatória, sendo esta a alternativa mais adequada ao interesse público e à segurança jurídica do processo licitatório.

- **CONCLUSÃO**

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 024/2025/CMCC – Pregão nº 012/2025, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 15 de maio de 2025.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica